



## **GABINETE DO PREFEITO**

### **DECRETO Nº 63/2014**

Dispõe sobre infrações ambientais e procedimentos administrativos de fiscalização ambiental sobre condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, em atendimento a Lei Municipal nº 4.334/2013.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, DECRETA:

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 1º Os procedimentos de fiscalização ambiental, a aplicação de sanções administrativas e o processo administrativo municipal para apuração destas infrações, no Município de Paulista, ficam disciplinados por este decreto.

Art. 2º A fiscalização ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, por intermédio do servidor público municipal ocupante de cargo efetivo e nomeado como Agente de Controle Ambiental, por ato do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º O servidor público municipal a que se refere o artigo anterior estará investido de poder de polícia administrativa, competindo-lhe apurar, de ofício ou mediante provocação, a prática de infração ambiental.

Art. 4º No exercício da ação fiscalizatória, cabe ao servidor:

- I. dar orientações ao público em geral;
- II. efetuar inspeções e vistorias técnicas;
- III. verificar a ocorrência de infrações ambientais;

IV. lavrar autos de infração ambiental e respectivos termos, nos formulários estabelecidos no Anexo I deste instrumento;

V. elaborar relatórios técnicos e circunstanciados e pareceres, documentando-os;

VI. notificar os responsáveis por empreendimentos ou atividades, efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, a apresentarem documentos ou esclarecimentos;

VII. subsidiar as decisões de seus superiores, pronunciando-se sobre os procedimentos técnicos e administrativos mais adequados às situações concretas;

VIII. analisar processos administrativos de apuração de infrações ambientais;

IX. acompanhar as ações de mitigação, compensação ou reparação de dano ambiental;

X. efetuar levantamentos, medições e coletas de amostras de interesse na apuração de infrações ambientais;

XI. manifestar-se nos processos administrativos de apuração de infrações ambientais por meio da contradita;

XII. solicitar o auxílio de força policial sempre que se fizer necessário;

XIII. exibir a identidade funcional nas ações de fiscalização;

XIV. determinar a aplicação de medidas cautelares mediante situações emergenciais ou nos casos de eminente risco ambiental e de danos ambientais irreversíveis; e

XV. desempenhar outras atividades pertinentes que lhe forem conferidas.

Art. 5º Os responsáveis pelos empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente são obrigados a fornecer à SEMMA as informações que lhe forem requeridas mediante notificação.

Art. 6º O auto de infração ambiental e demais termos que compõem o respectivo processo administrativo ambiental deverão ser lavrados em impresso específico, de acordo com o estabelecido no Anexo I deste instrumento, com a identificação do agente, a descrição clara e objetiva das infrações ambientais constatadas, a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, das sanções indicadas, inclusive valor da multa, bem como qualificação do autuado com nome e quando houver endereço completo, Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

§ 1º Não possuindo o autuado registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, deve ser indicado o seu Registro Geral (RG).

§ 2º O auto de infração deverá ser lavrado para cada pessoa física ou jurídica que tenha participado da prática da infração, individualmente, sendo-lhes imputadas as sanções, na medida da sua participação no ato.

Art. 7º As penalidades incidirão, verificado o nexo causal entre a ação e o dano, sobre os autores diretos, alcançando, na sua ausência e impossibilidade de identificação, proprietários do imóvel, arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores, bem como, de modo compartilhado, autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato, na forma prevista neste decreto.

## CAPÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 8º Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, contidas nas leis, regulamentos e normas federais, do Estado de Pernambuco e do Município de Paulista, bem como as exigências técnicas delas decorrentes, constantes das licenças ambientais.

Art. 9º As infrações administrativas ambientais serão punidas com as seguintes sanções:

I. advertência;

II. multa simples;

III. multa diária;

IV. embargo de obra ou atividade;

V. suspensão parcial ou total da atividade;

VI. apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

VII. destruição ou inutilização do produto;

VIII. suspensão de venda e fabricação do produto;

IX. demolição de obra;

X. restritiva de direitos.

§ 1º São sanções restritivas de direito:

- I. a suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;
- II. o cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;
- III. a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV. a perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
- V. a proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 10 A sanção de advertência, lavrada para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, deverá ser acompanhada do respectivo termo de notificação, o qual deverá apresentar as medidas para sanar a irregularidade constatada, bem como o prazo para seu cumprimento.

Parágrafo Único - A prorrogação de prazo para sanar as irregularidades constatadas na ocasião da lavratura da Advertência somente poderá ser concedida uma única vez, pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, mediante a apresentação de justificativa que será avaliada pela equipe técnica da SEMMA.

Art. 11 As infrações ambientais cometidas contra o meio ambiente receberão as sanções de acordo com o disposto no Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008, que regulamentou a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das normas estaduais e municipais específicas e mais restritivas.

§ 1º Ficam estabelecidas como referências as tipologias infracionais e os valores de multa estabelecidos no Anexo II deste decreto, para infrações ambientais relativas ao disposto no Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008.

§ 2º O valor da multa de que trata este decreto poderá ser corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação municipal pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 12 As unidades de medida a serem adotados nos procedimentos administrativos ambientais terão por base o Sistema Métrico Decimal, devendo qualquer outra unidade ser convertida mediante a Tabela de Conversão que compõe o Anexo III deste decreto.

## Seção II

### Das Multas

Art. 13 A multa simples será aplicada quando a infração estiver sendo cometida ou já estiver consumada.

Parágrafo Único - A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo da obrigação de recuperar o dano, mediante formalização do Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

Art. 14 A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º O valor da multa diária não poderá ser inferior ao mínimo estabelecido no Parágrafo Único do Art. 11 deste Decreto, e nem superior a dez por cento (10%) do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 2º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar, ao órgão ambiental, documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 3º Caso seja constatada que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta, desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções administrativas.

§ 4º O Secretário Municipal de Meio Ambiente deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa diária, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§ 5º A celebração de Termo de Compromisso Ambiental para a reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

Art. 15 O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 5 (cinco) anos, contados da lavratura de auto de infração, constitui reincidência e implica em:

- I. aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou
- II. aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior.

§ 2º A autoridade ambiental competente deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º O agravamento de que trata o caput não poderá ser mais imposto ao processo de apuração de infração ambiental após o seu respectivo julgamento.

§ 4º O autuado deverá ser notificado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade, no prazo de 10 (dez) dias.

### Seção III

#### Da Apreensão

Art. 16 Os animais, produtos, subprodutos da flora e da fauna, instrumentos, produtos e subprodutos objetos da infração, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza, utilizados na prática de infração ambiental, serão objeto de apreensão, salvo impossibilidade justificada.

Art. 17 Os animais domésticos ou exóticos serão apreendidos quando:

I. forem encontrados no interior de unidade de conservação, ou danificando a vegetação de áreas verdes públicas ou de especial proteção, assim definidas pela SEMMA, em desacordo com as normas ou autorizações; ou

II. quando impedirem a regeneração natural da vegetação em área de preservação permanente ou em áreas cujo corte de vegetação não tenha sido autorizada.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no inciso II, quando for possível a identificação do proprietário, preposto ou representante, estes deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

Art. 18 O Secretário Municipal de Meio Ambiente, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido.

Parágrafo Único - Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental, para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

### Seção IV

#### Do Depósito

Art. 19 Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda da SEMMA, podendo, excepcionalmente, ser confiados ao fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo Único - Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, a SEMMA restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 20 A critério da Administração Pública Municipal, o depósito de que trata os bens apreendidos conforme o Art. 16 deste decreto poderá ser confiado a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, social, militar e outros

§ 1º Os órgãos e entidades públicos que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados, no caso da destinação final do bem a ser doado.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações.

§ 3º A SEMMA poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicos para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

## Seção V

### Da Destinação dos Bens Apreendidos

Art. 21 Após a apreensão, a autoridade ambiental competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I. os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

II. os animais domésticos ou exóticos, depois de avaliada sua condição sanitária serão vendidos ou doados a programas governamentais, ou entidades com fins beneficentes, estimulando-se as feiras de adoção;

III. os produtos perecíveis e as madeiras, sob risco iminente de perecimento, poderão ser doados a órgãos ou entidades públicas, a entidades beneficentes cadastradas na SEMMA ou utilizados pela Administração Pública Municipal, quando houver necessidade, conforme decisão motivada pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente competente;

IV. os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

V. os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela Administração Pública Municipal, quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações; e

VI. os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações, poderão ser utilizados pela Administração Pública Municipal, quando houver necessidade, ou

ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º A libertação dos animais da fauna silvestre em seu habitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente.

§ 2º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo Agente de Controle Ambiental no respectivo Termo de Apreensão.

§ 3º A doação de produtos passíveis de consumo humano ou animal somente será procedida após a confirmação, de acordo com as normas sanitárias específicas, que estão seguros e próprios para o consumo.

§ 4º A doação de instrumentos utilizados na prática da infração que tenham sido alterados em suas características para tal finalidade, ou cujo fabrico vise à prática de infrações ambientais, somente poderá ser procedida após a sua descaracterização ou reciclagem, de modo que não mais possa ser utilizado para tal fim.

§ 5º Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos da legislação vigente e os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

Art. 22 Poderá a SEMMA firmar Termo de Manutenção Provisória de Animal Silvestre – TMA, de caráter provisório, com o autuado que assume voluntariamente o dever de prestar a devida manutenção e manejo dos animais apreendidos, objeto da infração, enquanto não houver a destinação apropriada, diante das seguintes condições:

I. quando o animal não estiver em situação de maus tratos, atestada por profissional habilitado;

II. quando o animal por motivo de domesticação, incapacidade física ou ocorrência geográfica não puder ser imediatamente libertado e houver impossibilidade de recebimento pelas entidades competentes de que trata o item I do Artigo 21 deste instrumento;

III. quando a espécie não constar das listas oficiais de animais ameaçados de extinção; e

IV. quando o autuado não possuir auto de infração ambiental julgado, ou condenação penal por crime ambiental.

§ 1º O TMA é pessoal e intransferível, não podendo haver mais de um termo para o mesmo autuado ou endereço.



§ 2º Em caso de morte do animal, deverá a SEMMA ser comunicada para constatação do óbito.

§ 3º Havendo desistência, a manutenção do animal deverá ser garantida, às expensas do mantenedor, até nova realocação pelo órgão ambiental, em um prazo máximo de cento e vinte (120) dias.

§ 4º Havendo a possibilidade de reabilitação, reintrodução ao habitat natural, ou possibilidade de recebimento pelas entidades competentes, o Secretário Municipal de Meio Ambiente, deverá encerrar o TMA e proceder à destinação mais adequada.

§ 5º O transporte dos animais sob tutela provisória dependerá de prévia autorização da SEMMA e demais órgãos competentes, estaduais ou federais.

§ 6º O TMA não suspende a aplicação das demais sanções administrativas previstas.

Art. 23 Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e correrão a expensas do infrator.

Art. 24 As armas de fogo apreendidas serão encaminhadas ao órgão de Segurança Pública competente.

Art. 25 Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

Art. 26 A doação poderá ser procedida sumariamente, após a apreensão, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e o seu risco de perecimento e dificuldade para guarda e manutenção apropriadas, quando se tratar de:

- I. animais domésticos ou exóticos;
- II. produtos e subprodutos perecíveis; ou
- III. madeiras sob risco iminente de perecimento.

§ 1º A doação sumária será precedida de avaliação e decisão motivada da autoridade competente que conclua que sua guarda ou venda são inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º Caso o termo de apreensão não for confirmado na decisão do processo administrativo, o proprietário dos mesmos será indenizado pelo valor da avaliação consignado no respectivo termo.

Art. 27 É vedada a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo Único - A autoridade ambiental competente poderá autorizar a transferência dos bens doados, quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 28 Os bens apreendidos em razão da prática de infração ambiental poderão ser destruídos ou inutilizados quando a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias, ou possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo Único - A destruição ou inutilização deverá ser decidida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, mediante manifestação da área técnica, e a avaliação dos bens a serem destruídos.

## Seção VI

### Do Embargo e Suspensão

Art. 29 O embargo de obra e de suas respectivas áreas é medida cautelar e dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- I. quando a obra for considerada irregular, sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com a concedida, ou ainda quando realizada em locais proibidos;
- II. quando a atividade estiver sendo exercida de forma irregular e houver risco de continuidade infracional ou agravamento do dano para a saúde pública e para o meio ambiente.

Art. 30 O Embargo restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

§ 1º No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente de controle ambiental embargará a área ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

§ 2º São consideradas atividades de subsistência aquelas realizadas na pequena propriedade que segue o regime previsto no inc. I do art. 3º. da Lei nº 11.428, de 2006.

§ 3º O agente de controle ambiental deverá identificar os responsáveis pela infração, bem como a extensão do dano com exatidão, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas do polígono área embargada, para posterior georreferenciamento.

§ 4º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo, mediante a publicação de seu extrato em veículo de publicidade oficial do Município.

§ 5º A SEMMA promoverá a divulgação dos dados do imóvel ou fração embargada e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica, para efeitos do disposto no inciso III do Art. 4º da Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento.

§ 6º A pedido do interessado, a SEMMA emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

Art. 31 A cessação do embargo dependerá de decisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente, após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade, ou ainda de vistoria de técnicos da Prefeitura Municipal, quando couber.

Parágrafo Único - Nas hipóteses em que o infrator não apresentar a necessária documentação que comprove a regularidade da obra ou atividade, a autoridade julgadora confirmará o embargo e aplicará a sanção de suspensão total ou parcial da atividade, estabelecendo seu prazo ou condição.

Art. 32 O descumprimento total ou parcial de embargo ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I. suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II. cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização;

III. demolição, quando a obra ou objeto de embargo não tiver sido regularizado no período determinado no auto de infração ambiental.

Parágrafo Único - Além da aplicação das sanções de que trata o *caput*, o descumprimento do embargo deverá ser comunicado ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal.

Art. 33 A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 34 A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso

contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal, ou nociva ao meio ambiente e à saúde.

## Seção VII

### Da Demolição

Art. 35 A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade competente, garantido o contraditório e a ampla defesa, quando:

I. verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental, ou em área não edificante, assim definidas por instrumento legal;

II. quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º As despesas para a realização da demolição correrão à custa do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela Administração Pública Municipal.

§ 2º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que a demolição poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que o Secretário Municipal de Meio Ambiente, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Art. 36 A sanção de demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental, poderá ser executada, excepcionalmente, no ato da fiscalização, nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde das pessoas ou de animais.

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente credenciado, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com registros de imagem.

§ 2º A demolição de que trata o *caput* não será realizada em edificações residenciais habitadas.

## Seção VII

### Da Restrição de Direito

Art. 37 As sanções restritivas de direito, estabelecidas no § 1º do Art. 9º deste decreto serão aplicadas às pessoas físicas ou jurídicas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 1º As sanções enumeradas neste artigo serão aplicadas necessariamente quando do descumprimento da penalidade embargo estabelecida no inciso VII do Art. 9º desta Lei.

§ 2º A Prefeitura Municipal de Paulista aplicará administrativamente, no âmbito de sua competência, todas as sanções previstas no presente artigo e solicitará judicialmente o cumprimento dos incisos IV, V e VI do § 1º do Art. 9º deste decreto nos demais entes federativos ou órgãos oficiais de crédito;

§ 3º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para as sanções previstas neste artigo:

I. até 3 (três) anos para a sanção prevista no inciso VI, deste artigo;

II. até 1 (um) ano para as demais sanções.

§ 4º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

## Seção VIII

### Da Prescrição

Art. 38 Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da Administração Pública Municipal objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Municipal com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º A prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública Municipal não desobriga o infrator de reparar o dano ambiental.

Art. 39 Interrompe-se a prescrição:

I. pelo recebimento do auto de infração ou pela ciência do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II. por qualquer ato inequívoco da Administração Pública Municipal que importe apuração do fato; ou

III. pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo Único - Considera-se ato inequívoco da Administração Pública Municipal, para o efeito do que dispõe o inciso II deste artigo, aqueles que impliquem instrução do processo.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 40 O processo administrativo inicia-se de ofício, em razão do conhecimento da ocorrência de infração às regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, por meio da emissão de Notificação ao Administrado, lavratura de Auto de Infração ou Termos próprios que visem aplicar medidas decorrentes do poder de polícia e sanções de caráter administrativo ambiental.

Art. 41 Será instaurado processo para apuração de infrações ambientais no prazo de cinco dias contados da entrega do auto de infração ou termos próprios ao autuado.

Parágrafo Único - No prazo previsto no *caput* deverão ser registradas todas as informações relativas à infração no sistema corporativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, inclusive àquelas relativas a áreas embargadas.

Art. 42 No caso de recusa do autuado ou preposto em assinar ou receber o Auto de Infração e Termos Próprios, o fato deverá ser certificado no documento, constatado por duas testemunhas, excetuando-se o agente autuante, para caracterizar a ciência e o início da contagem do prazo de defesa.

Art. 43 No caso de ausência do autuado, representante ou preposto na ocasião da lavratura do Auto de Infração ou dos Termos Próprios, a intimação se dará:

- I. por meio de correspondência encaminhada com Aviso de Recebimento – AR;
- II. por meio de edital, quando houver a impossibilidade de localização de endereço atualizado do autuado;
- III. para o endereço do advogado quando regularmente constituído por procuração.

§ 1º A ausência do autuado não impede a aplicação das sanções de apreensão, embargo, a destinação de bens e outras providências cabíveis.

§ 2º Quando o comunicado dos correios indicar a recusa do recebimento, o autuado será dado por intimado.

Art. 44 Cada Auto de Infração será objeto de processo administrativo próprio, acompanhado de todos os demais Termos Próprios, conforme os modelos estabelecidos no Anexo I deste decreto, e dos relatórios e informações referentes à ação fiscalizatória que lhe deu origem.

Art. 45 O autuado terá um prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência da autuação, para efetuar o pagamento da multa ou oferecer defesa à SEMMA contra o auto de infração lavrado, ou sua impugnação, ocasião em que também poderá solicitar a conversão da multa ou parcelamento do débito.

§ 1º Ao pagamento de multa de forma não parcelada, dentro do prazo estabelecido no *caput*, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) do valor indicado no auto de infração.

§ 2º Aos pagamentos realizados após o prazo estabelecido no *caput*, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 8.005, de 1990, no curso do processo pendente de julgamento.

§ 3º Quando a multa se referir a falta de licença ambiental, sem constatação de dano ao meio ambiente, seguida do pedido de regularização do licenciamento dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 70% (setenta por cento) do valor indicado no auto de infração.

§ 4º Uma vez protocolada a defesa ou a impugnação, fica suspensa a exigibilidade do pagamento da multa imposta por meio do Auto de Infração Ambiental, até a ciência da decisão final.

Art. 46 A defesa não será conhecida quando apresentada:

- I. fora do prazo;
- II. por quem não seja legitimado; ou
- III. perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

§ 1º O autuado deverá protocolar suas petições na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou enviá-las pelos Correios considerando-se protocoladas na data da postagem da correspondência.

§ 2º Não serão conhecidos, em qualquer fase do procedimento, requerimentos não previstos neste decreto.

§ 3º Compete ao autuado e aos seus procuradores informarem, por escrito, qualquer alteração do seu endereço para correspondência, sob pena de reputarem-se válidas as notificações e correspondências enviadas, para o endereço constante dos autos.

Art. 47 Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 48 Efetuado o registro das Notificações, Autos de Infração e Termos Próprios no sistema corporativo da SEMMA, o processo deverá ser encaminhado à Junta de Avaliação de Infrações Ambientais – JAIA, designada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, a qual deverá instruir o auto de infração ambiental.

Parágrafo Único - Após o prazo estabelecido para a apresentação da defesa ou do pagamento de multa, a JAIA deverá proceder às seguintes análises:

- I. a efetivação do pagamento de multa;
- II. o mérito do Auto de Infração;
- III. as circunstâncias da infração;
- IV. a defesa administrativa, os pedidos para produção de provas, ou de conversão de multa;
- V. a adequação das sanções aplicadas;
- VI. a necessidade de contradita e de produção de provas;
- VII. as circunstâncias agravantes e atenuantes de acordo com o estabelecido no 3º do Art.14 da Lei Municipal nº 4.334/2013;
- VIII. a reincidência;
- IX. a situação econômica do autuado;
- X. dosimetria das penas aplicadas, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- XI. a existência de controvérsia jurídica;
- XII. a reparação do dano ambiental.

Art. 49 Havendo necessidade de informações e esclarecimentos para elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, a JAIA poderá solicitar contradita ao agente atuante, a qual será elaborada no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento do processo.

Art. 50 A JAIA poderá requisitar ou acolher os pedidos para produção de provas necessárias à sua convicção.

§ 1º As provas especificadas na defesa deverão ser produzidas pelo autuado, às suas expensas, no prazo concedido, salvo nos casos em que se encontrem em poder da Administração Pública Municipal ou de terceiros, ou ainda requeiram nova vistoria técnica para confirmação da ocorrência do dano ambiental.

§ 2º As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante justificativa fundamentada.

§ 3º O recurso do indeferimento do pedido de produção de provas será processado juntamente com o recurso sobre o julgamento do auto de infração.



Art. 51 A JAIA elaborará em um prazo de 10 dias o Parecer Instrutório de caráter conclusivo, e remeterá os autos ao Secretário Municipal de Meio Ambiente para decisão, precedida da publicação de edital, com prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais do autuado.

§ 1º O Parecer Instrutório deverá conter todas as informações necessárias à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, bem como posicionamento técnico pelo indeferimento, ou deferimento parcial ou total da defesa ou impugnação.

§ 2º No início da apuração da infração, a JAIA, verificará se há reincidência motivada por auto de infração lavrado por órgão do SISNAMA, confirmado anteriormente em julgamento, situação em que a multa será majorada nos termos do Art. 15 deste decreto.

§ 3º Nos casos de indicação de majoração ou agravamento da penalidade, o autuado deverá ser intimado por meio de Aviso de Recebimento – AR para que se manifeste no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação.

§ 4º A manifestação do autuado sobre o agravamento será processada juntamente com a defesa e apreciada por ocasião do julgamento do auto de infração.

§ 5º Tratando-se de hipótese de aplicação de advertência, sem aplicação de multa, a JAIA procederá a elaboração de Parecer Instrutório.

§ 6º Emitido o parecer instrutório a SEMMA deverá providenciar a publicação da relação de processos que entrarão na pauta de julgamento em seu sítio na rede mundial de computadores

Art. 52 Apresentadas ou não as alegações finais, verificando-se a existência de matéria jurídica em discussão nos autos, estes serão submetidos à Procuradoria do Município para parecer jurídico.

Art. 53 O parecer instrutório encerra a fase de instrução.

## CAPÍTULO IV

### DOS PROCEDIMENTOS DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES

Art. 54 O pedido de conversão de multa de que trata Art. 43 da Lei Municipal nº 4.334/2013 deverá ser acompanhado de pré-projeto visando à prestação de serviços de preservação melhoria e recuperação da qualidade ambiental, o qual deverá ser apreciado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, após manifestação da área técnica.

§ 1º O autuado poderá aderir a projeto de recuperação de áreas degradadas definido previamente pela SEMMA.

§ 2º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data do requerimento de conversão de multa, poderá requerer prazo de até 30 (trinta) dias para a apresentação do documento, a contar da apresentação do pedido.

§ 3º O pré-projeto deverá ser submetido à análise e manifestação da área técnica em prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apresentação de sua pelo autuado.

§ 4º Poderão ser reunidos vários pedidos de conversão de multa para a execução de um único projeto, seja do mesmo autuado, seja de autuados diversos.

§ 5º O Secretário Municipal de Meio Ambiente poderá dispensar a apresentação de projeto, quando aos serviços de que trata o *caput* se caracterizarem como de baixa complexidade.

Art. 55 Serão considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I. execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II. a implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III. o custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente.

IV. manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente, e a melhoria e implantação de unidades de conservação.

Parágrafo Único - Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos decorrentes da própria infração quando:

I. não se caracterizar dano direto ao meio ambiente; e

II. a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

Art. 56 O pedido de conversão de multa será indeferido quando:

I. for apresentado fora do prazo de defesa;

II. desacompanhado de pré-projeto de recuperação de danos ou de áreas degradadas.

Parágrafo Único. Demonstrado baixo grau de escolaridade ou hipossuficiência econômica do autuado, a conversão de multa, poderá ser requerida até o final do prazo de recurso, sendo dispensada a apresentação de projeto de recuperação de danos ambientais, devendo a SEMMA neste caso oferecer alternativa justificada.

Art. 57 O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§ 1º O cálculo dos custos dos serviços que se refere o *caput*, deverão utilizar como base as tabelas referenciais de entidades oficiais e os preços de mercado.

§ 2º Os serviços a que se refere o *caput* deverão ser aplicados prioritariamente na recuperação dos danos ambientais de que trata do inciso I do Art. 55, deste decreto.

§ 3º No caso do valor da recuperação importar em recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos nos incisos II, III e IV do Art. 55 deste decreto.

§ 4º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

Art. 58 Requerida a conversão de multa pelo autuado, o pedido será apreciado em caráter preliminar pela JAIA, a qual deverá opinar pelo seu deferimento, ou indeferimento mediante parecer da área técnica.

§ 1º A JAIA poderá conceder prazo de 20 dias para que o autuado proceda a emendas, revisões, complementações e ajustes no pré-projeto, atendendo as condições e orientações da área técnica.

§ 2º Opinando pelo indeferimento, a JAIA deverá proceder à intimação do autuado por Aviso de Recebimento, com prazo de 10 (dez) dias, para manifestação e apresentação de alegações finais.

Art. 59 Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o Art. 56 deste decreto.

§ 2º Havendo decisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente pelo deferimento da conversão de multa, será oferecido ao autuado Termo de Compromisso Ambiental, que será submetido à Procuradoria do Município;

§ 3º A assinatura do Termo de Compromisso Ambiental implicará na renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 4º O prazo do recurso no caso de indeferimento do pedido de conversão tem início juntamente com o prazo recursal do julgamento do auto de infração.

§ 5º No caso de interrupção do cumprimento do Termo de Compromisso firmado para a conversão da multa sem culpa do interessado, o remanescente do serviço

poderá ser prestado em outra atividade acordada em aditivo ao Termo de Compromisso.

§ 6º Descumprida total ou parcialmente a obrigação assumida, por culpa do interessado, após o estabelecimento de contraditório, será aplicada a cobrança do valor integral da multa no valor constante no auto de infração, devidamente corrigida, mediante inscrição do débito em Dívida Ativa do Município.

## CAPÍTULO V

### DO JULGAMENTO E DOS RECURSOS

Art. 60 Estando o processo devidamente instruído, o Secretário Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º As medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

§ 3º O Secretário Municipal de Meio Ambiente poderá delegar a servidor público de nível superior o exercício da função de autoridade julgadora.

Art. 61 A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente credenciado, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Art. 62 A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

§ 2º A decisão deve abordar os seguintes aspectos, sem prejuízo de outros que venham a ser suscitados no processo:

I. constituição de autoria e materialidade;

II. enquadramento legal;

III. dosimetria das penas aplicadas, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

IV. manutenção ou cancelamento das medidas administrativas aplicadas nos termos do Art. 9º deste decreto, confirmando-as ou não em sanções não pecuniárias;

V. agravamento da multa, considerando a reincidência;

VI. majoração ou minoração do valor da multa considerando a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e demais causas;

VII. período de vigência de sanção restritiva de direito, caso aplicada;

VIII. valor da multa-dia e período de aplicação, em caso de multa diária.

§ 3º Todos os Autos de Infração terão julgamento obrigatório, inclusive aqueles pagos, parcelados ou sem defesa.

Art. 63 Decidindo a autoridade julgadora pela aplicação de sanções restritivas de direitos, concernente a cancelamento de registro, licenças ou autorização, o fará com eficácia imediata, caso tais atos administrativos tenham sido praticados pela Administração Pública Municipal.

§ 1º Nos casos de registros, licenças ou autorizações concedidos por outros órgãos, a autoridade, ao aplicar a sanção de cancelamento de registro, licença ou autorização remeterá a decisão ao órgão que os concedeu para a execução da penalidade, tendo em vista o princípio da cooperação inscrito no parágrafo único do Art. 23 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação da penalidade prevista neste artigo deve ser adotada em caráter excepcional, quando os antecedentes do infrator, a natureza ou gravidade da infração indicarem a ineficácia de outras sanções para a paralisação da infração ambiental.

Art. 64 Caso a autoridade julgadora decida por aplicar a penalidade de multa em substituição à sanção de advertência, majorar a multa ou agravar por qualquer motivo a situação do autuado, nos casos não indicadas no parecer instrutório, deverá promover decisão interlocutória, intimando o autuado para se manifestar sobre a decisão, no prazo de alegações finais.

Art. 65 Julgado o auto de infração, o processo será remetido à JAIA para intimação do autuado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

§ 1º O pagamento realizado no prazo disposto no *caput* contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 8.005, de 1990.

§ 2º Verificando-se a existência de danos a serem reparados, as equipes técnicas designadas deverão notificar os infratores para apresentarem projeto de

recuperação, no prazo do recurso e para assinarem Termo de Compromisso de Ambiental.

§ 3º Não apresentados os projetos ou assinados os Termos de Compromisso nos prazos estabelecidos, os processos deverão ser remetidos à Procuradoria Geral do Município para providências judiciais visando à recuperação dos danos.

Art. 66 Da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º O recurso de que trata este artigo será dirigido ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Conselho Municipal do Meio Ambiente de Paulista.

§ 2º Compete à Câmara Técnica Recursal, do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Paulista, decidir, em última instância administrativa, recursos contra as multas e outras penalidades aplicadas pelo órgão ambiental municipal, em razão do descumprimento da legislação ambiental.

§ 3º Não caberá recurso administrativo contra a decisão da Câmara Técnica Recursal do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Paulista.

§ 4º O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Paulista indicará, em ato próprio, a constituição da Câmara Técnica Recursal.

Art. 67 O recurso não será conhecido quando interposto:

I. fora do prazo;

II. perante órgão incompetente;

III. por quem não seja legitimado;

IV. após a assinatura de Termo de Compromisso Ambiental.

Art. 68 Não apresentado ou não admitido o recurso, a JAIA procederá à cobrança do débito e as demais providências determinadas pela decisão, registrando as informações no sistema cooperativo da SEMMA.

Art. 69 O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.

Parágrafo Único - No caso de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a Câmara Técnica Recursal poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 70 Não será apreciada, por ocasião do recurso, matéria de fato não suscitada na defesa, nem será deferida a produção de provas não requeridas e justificadas

naquela ocasião, salvo fatos novos, supervenientes ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Art. 71 A autoridade recursal, verificando a necessidade poderá solicitar informações ou pareceres complementares.

Parágrafo Único - Quando verificada a existência de nova controvérsia jurídica suscitada no recurso, o processo será submetido à Procuradoria Geral do Município.

Art. 72 As decisões da Câmara Técnica Recursal deverão ser registradas em ata, anexada ao processo, da qual constem as razões de fato e de direito que motivaram a decisão.

Parágrafo Único - O julgamento do recurso deverá ser precedido de parecer técnico recursal o qual será votado nas sessões de julgamento.

Art. 73 As sessões de julgamento da Câmara Técnica Recursal deverão ter suas pautas publicadas com antecedência de 10 (dez) dias em edital na sede administrativa e no sítio da SEMMA na rede mundial de computadores, sendo franqueado acesso público.

Art. 74 Após o julgamento, a Câmara Técnica Recursal restituirá os processos à JAIA, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Art. 75 Havendo decisão confirmatória do auto de infração, o autuado será intimado nos termos do Art. 65 deste decreto.

## CAPÍTULO VI

### DA COBRANÇA DE DÉBITO

Art. 76 Não havendo mais possibilidade de recurso, o infrator será intimado para promover o pagamento do débito em 5 (cinco) dias a contar da data da ciência da intimação, sendo concedido o desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido.

§ 1º As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e multa de mora.

§ 2º A dívida lançada e não paga em seu vencimento será atualizada monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, acrescida de multa e juros de mora, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 77 Os créditos oriundos das penalidades administrativas aplicadas pela SEMMA e ainda não inscritos em Dívida Ativa do Município poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais.

§ 1º Na hipótese de parcelamento do débito, não será concedido desconto.

§ 2º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido.

§ 3º A falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará na imediata rescisão do parcelamento e no prosseguimento da cobrança, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 78 Não quitado o valor no prazo previsto no Art. 76 ou não requerido, no mesmo prazo, o parcelamento, o processo será encaminhado para inscrição na Dívida Ativa do Município e Execução Fiscal, nos termos da legislação tributária municipal.

## CAPÍTULO VII

### DOS PROJETOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 79 Os projetos que visem à prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental com vistas à conversão de multas de que trata o Art. 54 deste decreto deverão conter a seguinte estrutura:

I. título: com identificação, contendo nome do projeto, localização, data de início e término;

II. programa: vínculo de identificação com o Programa a que se refere, devidamente aprovado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente;

III. objetivos: indicação dos objetivos gerais e específicos, demonstrando os resultados esperados em preservação, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

IV. metodologia: descrição das etapas e dos meios de execução do projeto, com o respectivo cronograma físico abrangendo as atividades a serem desempenhadas e seu respectivo monitoramento;

V. recursos materiais: indicação dos meios, instrumentos, equipamentos, bens e objetos necessários à execução do projeto;

VI. recursos humanos: indicação dos recursos humanos necessários à execução do projeto;

VII. recursos financeiros: indicação do cronograma de desembolso financeiro e a origem do recurso;

VIII. memória de cálculo: indicação da formação detalhada do custo do projeto;

IX. prazo para implantação.



§ 1º Os projetos poderão ser financiados por recursos oriundos de conversões de multa, fontes diversas de financiamentos e recursos orçamentários, indicando-se quais parcelas se referem a cada um.

§ 2º Deverá ser indicado, no âmbito dos projetos, o responsável técnico pela elaboração e execução dos projetos, quando for o caso.

§ 3 Os recursos materiais que necessitem ser adquiridos para a execução do projeto integrarão o patrimônio da SEMMA, conforme disposto no plano de trabalho aprovado, o que deverá constar do termo de compromisso.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80 A Diretoria de Fiscalização promoverá sempre que couber:

I. a comunicação da lavratura de auto de infração ao Ministério Público;

II. a comunicação ao Departamento de Trânsito competente - DETRAN nos casos de apreensão de veículo, para o gravame no documento;

III. a comunicação ao Fisco federal, estadual e municipal quando constatada relação direta entre a infração ambiental e a atividade econômica financiada com recursos públicos e/ou beneficiada com incentivos fiscais.

Art. 81 Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados na forma do Art. 21 deste decreto.

Art. 82 A SEMMA fará publicidade dos processos julgados em definitivo pela comissão julgadora ou que se encontram pendentes de julgamento ou recurso, bem como dos estratos dos Termos Compromisso Ambiental e despachos relativos às decisões julgadoras.

Art. 83 A SEMMA estabelecerá, por meio de resolução os procedimentos administrativos complementares e os termos específicos relativos à execução deste Decreto;

Art. 84 Ficam convalidados os atos praticados pelos servidores credenciados responsáveis pela fiscalização e competentes para adoção de medidas disciplinadas pela Lei Municipal nº 4.334, de 2013, entre a edição dessa Lei e deste Decreto.

Paulista, 01 de julho de 2014.

**GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JUNIOR**  
Prefeito

# ANEXO I

## AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

NÚMERO:

DATA: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

ADVERTÊNCIA

MULTA SIMPLES

MULTA DIÁRIA

1. CPF/CNPJ DO AUTUADO		2. IDENTIDADE/ORGÃO EXPEDIDOR	
3. NOME DO AUTUADO		4. NATURALIDADE	
5. FILIAÇÃO		6. TELEFONE	
7. ENDEREÇO			
8. BAIRRO	9. MUNICÍPIO	10. UF	11. CEP:
12. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO			

**13. CONFORME ARTIGO 70 DA LEI FEDERAL 9.605/98 FOI CONSTATADA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E CONFORME ARTIGO 3 DO DECRETO FEDERAL 6.514/08, FOI LAVRADO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO PARA IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DO:**

ART	INC/ALI	C/ART	INC/ALI	ART	INC/ALI	C/ART	INC/ALI	ART	INC/ALI	C/ART	INC/ALI
DO/DA				DO/DA				DO/DA			
14. CÓDIGO DA MULTA				15. COORDENADAS GEOGRÁFICAS				16. HORA DA AUTUAÇÃO			
17. LOCALIDADE											

18. VALOR (R\$)	19. DATA DO VENCIMENTO
20. ASSINATURA DO AUTUADO	21. ASSINATURA E CARIMBO DO AGENTE

**22. O AUTUADO PODERÁ OFERECER A DEFESA NO PRAZO DE 20 DIAS A CONTAR DA DATA DA CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO JUNTO A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE OU EFETUAR PAGAMENTO DA MULTA NO MESMO PRAZO COM DESCONTO DE 30% NA SECRETARIA DE FINANÇAS.**

1ª VIA PROCESSO

2ª VIA AUTUADO

3ª VIA UNIDADE

## TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO

NÚMERO:

DATA: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

ATIVIDADE

OBRA

ÁREA

1. CPF/CNPJ DO AUTUADO		2. IDENTIDADE/ORGÃO EXPEDIDOR	
3. NOME DO AUTUADO		4. NATURALIDADE	
5. FILIAÇÃO		6. TELEFONE	
7. ENDEREÇO			
8. BAIRRO	9. MUNICÍPIO	10. UF	11. CEP:
12. DESCRIÇÃO DO EMBARGO			

13. DE ACORDO COM O ARTIGO 101 DO DECRETO FEDERAL 6.514/08 ITEM II, CONSTADA A INFRAÇÃO AMBIENTAL, FICA ADOPTADO O EMBARGO ACIMA DESCRITO COM OBJETIVO DE PREVENIR A OCORRÊNCIA DE NOVAS INFRAÇÕES, RESGUARDAR A RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E GARANTIR O RESULTADO PRÁTICO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONFORME O AUTO DE INFRAÇÃO:

NÚMERO:

DATA:

14. COORDENADAS GEOGRÁFICAS (E POLIGONAL NO CASO DE EMBARGO DE ÁREA)

15. LOCALIDADE		16. HORA DA LAVRATURA	
17. ASSINATURA DO AUTUADO		18. ASSINATURA E CARIMBO DO AGENTE	
19. ASSINATURA 1ª TESTEMUNHA		20. ASSINATURA 2ª TESTEMUNHA	

21. O DESCUMPRIMENTO TOTAL OU PARCIAL DO PRESENTE EMBARGO IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DE MULTA, SUSPENSÃO DE ATIVIDADE, VENDA DE PRODUTOS ORIGINADOS DA INFRAÇÃO, CANCELAMENTO DE REGISTROS, LICENÇAS, AUTORIZAÇÕES, BEM COMO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL.

1ª VIA PROCESSO

2ª VIA AUTUADO

3ª VIA UNIDADE

# TERMO DE APREENSÃO

NÚMERO:

DATA: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

- PRODUTOS FLORESTAIS
- PESCADO
- MATERIAIS E SUBSTÂNCIAS
- ARMAS

- ANIMAIS E PRODUTOS DA FAUNA
- VEÍCULOS E EMBARCAÇÕES
- PETRECHOS E INSTRUMENTOS
- OUTROS

1. CPF/CNPJ DO AUTUADO		2. IDENTIDADE/ORGÃO EXPEDIDOR	
3. NOME DO AUTUADO		4. NATURALIDADE	
5. FILIAÇÃO		6. TELEFONE	
7. ENDEREÇO			
8. BAIRRO	9. MUNICÍPIO	10. UF	11. CEP:
12. DESCRIÇÃO DA APREENSÃO			

13. DE ACORDO COM O ARTIGO 101 DO DECRETO FEDERAL 6.514/08 ITEM I, CONSTADA A INFRAÇÃO AMBIENTAL, FICA ADOTADA A APREENSÃO DOS BENS E PRODUTOS ACIMA DESCRITOS ACIMA COM OBJETIVO DE PREVENIR A OCORRÊNCIA DE NOVAS INFRAÇÕES, RESGUARDAR A RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E GARANTIR O RESULTADO PRÁTICO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONFORME O AUTO DE INFRAÇÃO:

NÚMERO:

DATA:

14. VALOR DOS BENS APREENDIDOS (R\$)		15. HORA DA LAVRATURA
16. LOCALIDADE		
17. ASSINATURA DO AUTUADO		18. ASSINATURA E CARIMBO DO AGENTE
1ª VIA PROCESSO	2ª VIA AUTUADO	3ª VIA UNIDADE

# TERMO DE NOTIFICAÇÃO

NÚMERO:

DATA: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

- COMPARECIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS
- APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
- CUMPRIMENTO DE ADEQUAÇÃO AMBIENTAL

1. CPF/CNPJ DO NOTIFICADO		2. IDENTIDADE/ORGÃO EXPEDIDOR	
3. NOME DO NOTIFICADO		4. NATURALIDADE	
5. FILIAÇÃO		6. TELEFONE	
7. ENDEREÇO			
8. BAIRRO	9. MUNICÍPIO	10. UF	11. CEP:

12. FICA NOTIFICADO CIENTIFICADO A ATENDER AS SEGUINTE SOLICITAÇÕES:

13. PRAZO PARA CUMPRIMENTO A PARTIR DA DATA DA NOTIFICAÇÃO	14. HORA DA NOTIFICAÇÃO
--	-------------------------

**15. O NÃO ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PODERÁ IMPLICAR NA APLICAÇÃO DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS, BEM COMO NA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL.**

16. LOCAL DE COMPARECIMENTO		
17. ASSINATURA DO NOTIFICADO		18. ASSINATURA E CARIMBO DO AGENTE
1ª VIA PROCESSO	2ª VIA AUTUADO	3ª VIA UNIDADE

# TERMO DE DESTINAÇÃO

NÚMERO:

DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

DOAÇÃO SUMÁRIA

FIEL DEPÓSITO

SOLTURA DE ANIMAIS SILVESTRES

DESTRUIÇÃO

1. CPF/CNPJ DO AUTUADO		2. IDENTIDADE/ORGÃO EXPEDIDOR	
3. NOME DO AUTUADO		4. NATURALIDADE	
5. FILIAÇÃO		6. TELEFONE	
7. ENDEREÇO			
8. BAIRRO	9. MUNICÍPIO	10. UF	11. CEP:
12. DESCRIÇÃO DOS BENS DOADOS/DEPOSITADOS			

13. MOTIVO DA DESTINAÇÃO

14. DE ACORDO COM O ARTIGO 107 DO DECRETO FEDERAL 6.514/08, CONSTADA A INFRAÇÃO AMBIENTAL, A AUTORIDADE AMBIENTAL DEVE ADOTAR A DESTINAÇÃO ACIMA DESCRITA TENDO EM VISTA O RISCO DE PERECIMENTO, A IMPOSSIBILIDADE DE GUARDA E TRANSPORTE DEVIDO AS CIRCUNSTÂNCIAS E O USO INDEVIDO DOS BENS, BEM COMO EVITAR RISCOS AO MEIO AMBIENTE:

NÚMERO:

DATA:

15. VALOR DOS BENS DOADOS (R\$)

16. HORA DA LAVRATURA

17. CONFORME O § 2º DO ARTIGO 106 DO DECRETO FEDERAL 6514/08, OS BENS CONFIADOS EM DEPÓSITO NÃO PODERÃO SER UTILIZADOS PELOS DEPOSITÁRIOS, SALVO O USO LÍCITO DE VEÍCULOS E EMBARCAÇÕES PELO PRÓPRIO AUTUADO.

18. LOCALIDADE

19. ASSINATURA DO DEPOSITÁRIO/DONATÁRIO

20. ASSINATURA E CARIMBO DO AGENTE

1ª VIA PROCESSO

2ª VIA AUTUADO

3ª VIA UNIDADE

# TERMO DE DEMOLIÇÃO

NÚMERO:

DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

1. CPF/CNPJ DO AUTUADO		2. IDENTIDADE/ORGÃO EXPEDIDOR	
3. NOME DO AUTUADO		4. NATURALIDADE	
5. FILIAÇÃO		6. TELEFONE	
7. ENDEREÇO			
8. BAIRRO	9. MUNICÍPIO	10. UF	11. CEP:
12. DESCRIÇÃO DA OBRA/EDIFICAÇÃO OU CONSTRUÇÃO			

13. DE ACORDO COM O ARTIGO 3º ITEM VII DO DECRETO FEDERAL 6.514/08, FICA DETERMINADA A DEMOLIÇÃO DA OBRA, EDIFICAÇÃO OU CONSTRUÇÃO ACIMA DESCRITA. O NÃO CUMPRIMENTO PELO INFRATOR, IMPLICARÁ NA EXECUÇÃO DA DEMOLIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E POSTERIOR REEMBOLSO AOS COFRES PÚBLICOS DOS CUSTOS PELO INFRATOR:

NÚMERO:

DATA:

14. PRAZO PARA DEMOLIÇÃO	15. HORA DA LAVRATURA	
16. LOCALIDADE	17. COORDENADAS	
18. ASSINATURA DO AUTUADO	19. ASSINATURA E CARIMBO DO AGENTE	
1ª VIA PROCESSO	2ª VIA AUTUADO	3ª VIA UNIDADE

## ANEXO II

Tipologias de infrações, valores de multa e critérios de dosimetria a serem aplicados no município de Paulista, de acordo com o Decreto Federal 6.514 de 22 de julho de 2008.

Cod.	Tipologia	Dosimetria	
1	<b>Infrações Contra a Fauna</b>		
1.1.1	Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.	R\$ 500,00	Por indivíduo, não constante das listas oficiais de risco ou ameaça de extinção.
1.1.2	Vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.	R\$ 5.000,00	Por indivíduo, constante das listas oficiais de risco ou ameaça de extinção, inclusive da CITES.
1.1.3	Modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural.	R\$ 500,00	Por ato infracional
1.1.4	Impedir a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida.	R\$ 5.000,00	Por ato infracional quando atingir espécie constante das listas oficiais de risco ou ameaça de extinção, inclusive da CITES.
1.2.1	Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.	R\$ 2.000,00 R\$ 200,00	Por ato infracional. Por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção.
1.2.2	Reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.	R\$ 5.000,00	Por indivíduo de espécie constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção, inclusive da CITES.
1.3.0	Praticar caça profissional	R\$ 5.000,00 R\$ 500,00 R\$ 10.000,00	Por ato infracional. Por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção. Por indivíduo de espécie constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção inclusive da CITES.
1.4.0	Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre.	R\$1.000,00 R\$ 200,00	Por ato infracional Por unidade
1.5.0	Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados,	R\$ 500,00 a 3.000,00	Por indivíduo



	nativos ou exóticos.		
1.6.0	Molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo, pinípede ou sirênio em águas jurisdicionais brasileiras.	R\$ 3.000,00	Por ato infracional
1.7.0	Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular.	R\$ 500,00 a 10.000,00	Por ato infracional
1.8.0	Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres.		
1.9.0	Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos.	R\$ 5.000,00 a 500.000,00	Por ato infracional
2	Infrações de Pesca e Aquicultura		
2.1.0	Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aqüicultura de domínio público	R\$ 5.000,00 a 500.000,00	Por ato infracional
2.2.1	Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida.	R\$ 700,00 a R\$ 20.000,00	Por ato infracional da pesca artesanal.
2.2.2	Pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos.	R\$ 5.000,00 a 100.000,00	Por ato infracional da pesca industrial.
2.2.3	Pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos.	R\$ 20,00	Por quilograma ou fração do produto.
		R\$ 60,00	Por quilograma ou fração de espécies constantes das listas oficiais brasileiras de ameaça ou de sobreexploração.
2.2.4	Transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.	R\$ 1.000,00 a 50.000,00	Por ato infracional cometido por ME, EPP ou pessoa física
2.2.5	Transportar, conservar, beneficiar, descaracterizar, industrializar ou comercializar pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente.	R\$ 10.000,00 a 100.000,00	Por ato infracional cometido por Empresa de Grande Porte ou Porte Excepcional
		R\$ 30,00	Por quilograma ou fração do produto
		R\$ 60,00	Por quilograma ou fração de espécies constantes das listas oficiais brasileiras de ameaça ou de sobreexploração.
2.2.6	Capturar, extrair, coletar, transportar, comercializar ou exportar espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.	R\$ 700,00 a 100.000,00	Por ato infracional.
		R\$ 20,00	Por indivíduo
		R\$ 60,00	Por indivíduo de espécies constantes das listas oficiais brasileiras de ameaça ou de sobreexploração.

2.2.7	Deixar de apresentar declaração de estoque.	R\$ 1.000,00 a 50.000,00	Por ato infracional cometido por ME, EPP ou pessoa física
		R\$ 5.000,00 a 100.000,00	Por ato infracional cometido por empresa de Grande Porte ou Porte Excepcional
		R\$ 20,00	Por quilograma ou fração do produto.
2.3.0	Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente.	R\$ 10.000,00 a 100.000,00	Por ato infracional
		R\$ 30,00	Por quilograma ou fração do produto
		R\$ 60,00	Por quilograma ou fração de espécies constantes das listas oficiais brasileiras de ameaça ou de sobreexploração.
2.4.0	Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido.	R\$ 300,00 a 10.000,00	Por ato infracional
		R\$ 20,00	Por quilograma ou fração do produto
		R\$ 60,00	Por quilograma ou fração de espécies constantes das listas oficiais brasileiras de ameaça ou de sobreexploração.
2.5.1	Introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.	R\$ 3.000,00 a 50.000,00	Por ato infracional
		R\$ 10.000,00 a 100.000,00	Por ato infracional, quando causar dano ou destruição de recifes de coral
		R\$ 30,00	Por quilograma ou fração do produto.
		R\$ 60,00	Por quilograma ou fração de espécies constantes das listas oficiais brasileiras de ameaça ou de sobreexploração.
2.5.2	Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida.	R\$ 500,00 a 50.000,00	Por ato infracional
		R\$ 30,00	Por quilograma ou fração do produto
		R\$ 60,00	Por quilograma ou fração de espécies constantes das listas oficiais brasileiras de ameaça ou de sobreexploração.

2.6.1	Utilizar, comercializar ou armazenar invertebrados aquáticos, algas, ou recifes de coral ou subprodutos destes sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.	R\$ 1.000,00 a 50.000,00  R\$ 30,00  R\$ 60,00	Por ato infracional  Por quilograma ou fração do produto  Por quilograma ou fração de espécies constantes das listas oficiais brasileiras de ameaça ou de sobreexploração
2.6.2	Fundejar embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.	R\$ 500,00 a R\$ 2.000,00  R\$ 2.000,00 a 50.000,00	Embarcações até 40 pés  Embarcações maiores que 40 pés
3	Infrações contra a flora		
3.1.0	Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida.	R\$ 5.000,00  R\$ 10.000,00 a 50.000,00  R\$ 2.000,00  R\$ 5,00	Por hectare ou fração em imóveis rurais de até um módulo fiscal  Por hectare ou fração em imóveis rurais maiores que um módulo rural  Por ato infracional quando cometido em área urbana  Por metro quadrado em zona urbana
3.2.0	Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente.	R\$ 500,00	Por árvore
3.3.0	Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.	R\$ 5.000,00 a 50.000,00	Por ato infracional
3.4.0	Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais.	R\$ 500,00	Por metro cúbico de carvão – mdc
3.5.1	Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.	R\$ 500,00	Por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico
3.5.2	Vender, expor à venda, ter em depósito, transportar ou guardar madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.	R\$ 500,00	Por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico

3.6.0	Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente.	R\$ 5.000,00	Por ato infracional
		R\$ 1.000,00	Por hectare ou fração
3.7.0	Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão.	R\$ 6.000,00	Por hectare ou fração
		R\$ 1.000,00	Acréscimo por hectare ou fração de vegetação da Mata Atlântica nos estágios primário e secundário médio e avançado de regeneração
3.8.0	Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente.	R\$ 5.000,00	Por hectare ou fração
		R\$ 500,00	Acréscimo por hectare ou fração de vegetação da Mata Atlântica no estágio inicial de regeneração.
3.9.0	Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida.	R\$ 5.000,00	Por hectare ou fração.
3.10.0	Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em Planos de Manejo Florestal Sustentáveis ou em desacordo com a autorização concedida.	R\$ 1.000,00	Por hectare ou fração.
3.11.0	Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente.		
3.11.1	Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida.	R\$ 500,00	Por hectare ou fração
3.11.2	Deixar de cumprir a reposição florestal obrigatória.		
3.12.0	Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo	R\$ 500,00	Por unidade do produto
3.13.0	Deixar de averbar a reserva legal	Advertência ou R\$ 50,00	Multa diária para imóveis rurais até 1 módulo fiscal.
		R\$ 100,00 a 500,00	Multa diária para imóveis rurais maiores que 1 módulo fiscal.
3.14.0	Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de	R\$ 100,00 a 1.000,00	Por ato infracional

	ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia		
3.15.0	Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente	R\$ 1.000,00	Por unidade
3.16.0	Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida	R\$ 1.000,00	Por hectare ou fração
3.17.0	Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano.	R\$ 1.000,00 a 10.000,00	Por unidade
4	Infrações Relativas à Poluição		
4.1.1	Tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana.	R\$ 50.000,00 a 50.000.000,00	Por ato infracional mediante mensuração do dano ambiental, risco à saúde pública e gravidade da infração.
4.1.2	Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente atuante.		
4.1.3	Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade.		
4.1.4	Dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais.	R\$ 5.000,00 a 1.000.000,00	Por ato infracional mediante mensuração do dano ambiental, risco à saúde pública e gravidade da infração.
4.1.5	Lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos.		
4.1.6	Deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo.		
4.1.7	Deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível.		
4.1.8	Provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade		

4.1.9	Lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos.	R\$ 5.000,00 a 1.000.000,00	Por ato infracional
4.1.10	Lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração.		
4.1.11	Queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade.		
4.2.1	Descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei 12.305/10 as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema.	R\$ 5.000,00 a 1.000.000,00	Por ato infracional
4.2.2	Deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.	R\$ 5.000,00 a 500.000,00	Por ato infracional
4.2.3	Destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1o do art. 9o da Lei no 12.305, de 2010, e respectivo regulamento.		
4.2.4	Deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade.		
4.2.5	Não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade.		
4.2.6	Deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010.		
4.3.1	Emitir som ou ruído que seja, direta ou indiretamente, ofensivo ou nocivo à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade.	R\$ 500,00 a R\$ 50.000,00	Por ato infracional
4.3.2	Emitir som ou ruído fora dos limites fixados por lei, ou em desacordo com a autorização ou alvará concedidos.		
4.4.0	Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.	R\$ 1.500,00 a 3.000,00	Por hectare ou fração
4.5.1	Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar,	R\$ 500,00 a 2.000.000,00	Por ato infracional

4.5.2	guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos. Abandonar os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança		
4.6.1	Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.	R\$ 500,00 a 500.000,00	Por ato infracional cometido por ME,EPP ou pessoa física
4.6.2	Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor	R\$ 5.000,00 a 1.000.000,00  R\$ 10.000,00 a 10.000.000,00	Por ato infracional cometido por empresa de médio porte  Por ato infracional cometido por empresa de grande porte ou porte excepcional.
4.6.3	Deixar de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.	R\$ 500,00 a 200.000,00  R\$ 5.000,00 a 1.000.000,00  R\$ 10.000,00 a 5.000.000,00	Por ato infracional cometido por ME,EPP ou pessoa física  Por ato infracional cometido por empresa de médio porte  Por ato infracional cometido por empresa de grande porte ou porte excepcional.
4.7.0	Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas.	R\$ 10.000,00 a 5.000.000,00	Por ato infracional
4.8.0	Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação.	R\$ 1.000,00 a 10.000,00	Por ato infracional
5	Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural		
5.1.0	Destruir, inutilizar ou deteriorar bem, arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial.	R\$ 10.000,00 a 500.000,00	Por ato infracional
5.2.0	Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.		
5.3.0	Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso,	R\$ 10.000,00 a 200.000,00	Por ato infracional

	arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.		
5.4.0	Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano.	R\$ 1.000 a 50.000,00	Por ato infracional
6	Infrações Contra a Administração Ambiental		
6.1.0	Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental.	R\$ 500,00 a R\$ 100.000	Por ato infracional
6.2.0	Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas.	R\$ 10.000,00 a 1.000.000,00	Por ato infracional
6.3.0	Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.		
6.4.0	Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental.	R\$ 10.000,00 a 100.000,00	Por ato infracional
6.5.0	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.	R\$ 1.000,00 a 1.000.000,00	Por ato infracional
6.6.0	Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental	R\$ 10.000,00 a 1.000.000,00	Por ato infracional
7	Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação		
7.1.0	Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones	2.000,00 a 100.000,00	Por ato infracional
7.2.1	Violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação	R\$1.500,00 a 1.000.000,00	Por ato infracional
7.2.2	Explorar a corte raso a floresta ou outras formas de vegetação nativa nas áreas delimitadas para realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação	R\$ 6.000,00	Por hectare ou fração
7.3.0	Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação sem a devida autorização, quando esta for exigível.	R\$ 500,00 a 10.000,00	Por ato infracional
7.4.0	Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível.	R\$ 1.500,00 a 100.000,00	Por ato infracional



7.5.0	Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida.	R\$ 5.000,00 a 2.000.000,00	Por ato infracional
7.6.0	Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio.	R\$ 1.500,00 a 1.000.000,00	Por ato infracional
7.7.0	Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos.	R\$ 500,00 a 10.000,00	Por ato infracional
7.8.1	Causar dano flora, fauna e aos demais atributos naturais, bem como descumprir normas de proteção e de uso de unidades de conservação e suas zonas de amortecimento assim estabelecidas nos planos de manejo.	R\$ 500,00 a 500.000,00	Por ato infracional
7.8.2	Causar dano aos recursos hídricos, valores paisagísticos, culturais e de lazer, à produção de bens e outros serviços ambientais prestados por unidades de conservação.	R\$ 1.000,00 a 1.000.000,00	Por ato infracional
7.9.1	Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível.	R\$ 1.000,00 a 10.000,00	Por ato infracional
7.9.2	Penetrar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.		